

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2007

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

Autora: Deputada Bel Mesquista

Relatora: Deputada Andreia Zito

I – RELATÓRIO

O projeto em exame propõe sejam acrescentadas às informações que devem constar da *homepage* denominada “Contas Públicas”, organizada e mantida pelo Tribunal de Contas da União na rede mundial de computadores – Internet, por força da Lei nº 9.755, de 1998, os demonstrativos da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os resumos dessas informações deverão estar disponíveis no referido *site* anualmente, até o dia 31 de dezembro do ano seguinte a que se refiram, devendo permitir a individualização dos dados por cargos e categorias, além de destacar situações especiais em relação ao padrão remuneratório do órgão, vedada a identificação de pessoas físicas.

Nesta Comissão não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.



D8B741D435

II - VOTO DA RELATORA

Embora a justificativa do projeto faça menção a gastos públicos, o que efetivamente se propõe é a divulgação dos níveis de remuneração de servidores públicos e agentes políticos, segundo nosso entendimento do art. 1º do projeto.

Apesar dos nobres motivos apresentados pela autora e das vigentes disposições da Lei nº 9.755, de 1998, entendemos que a tarefa de dar publicidade aos padrões de remuneração e subsídios de cargos e mandatos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios extrapola as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pelo art. 71 da Constituição Federal.

Note-se que a própria Lei nº 9.755/98 é objeto de questionamentos junto ao Poder Judiciário. Com efeito, na ADIN 2.198, o Estado da Paraíba argüiu a constitucionalidade da referida lei mediante o entendimento de que suas disposições invadiram competências privativas dos Estados da Federação. O Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o assunto.

Assim, entendemos que a proposta só poderia alcançar a União e as autarquias e fundações públicas federais.

Mesmo com relação à administração pública federal, a exequibilidade da proposta demandaria a organização das informações no âmbito de cada Poder, para posterior sistematização dos dados pelo TCU. Todavia, neste caso, o TCU poderia expedir as instruções necessárias, conforme disposto no art. 3º de sua lei orgânica (Lei nº 8.443, de 1992), sem que tal procedimento configure afronta ao princípio constitucional da independência dos Poderes.

Limitado, portanto, o alcance do projeto, a medida proposta contribuirá para dar publicidade às remunerações praticadas na esfera federal, facilitando o acesso da sociedade a essas informações.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto



de Lei nº 1.077, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputada Andreia Zito
Relatora



D8B741D435